

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA-MG



REF. Processo Licitatório nº 137/2019

Concorrência nº: 004/2019

WORKSERVICE EIRELLI EPP, integrante do **CONSÓRCIO WORK/SUDESTE/PRESANGER**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.368.044/0001-95, , com endereço à Praça do Rosário, nº 01, sala 507, Centro, na cidade de Viçosa-MG, CEP: 36.570-000, na condição de licitante, por intermédio de sua sócia administradora que esta subscreve, vem, com o devido respeito, tempestivamente, e nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, oferecer

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de **inabilitação desta licitante** exarada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, conforme Ata lavrada em 10/04/2018, que requer seja apreciado diante dos fatos e fundamentos a seguir articulados.





DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é preciso ressaltar a tempestividade que reveste o presente Recurso Administrativo, uma vez que, exarada a decisão que inabilita a licitante **CONSÓRCIO WORK/SUDESTE/PRESANGER** em sessão pública realizada na data de 25/09/2019, o prazo de 05 (cinco) dias úteis insculpido no art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93 para sua interposição encerra-se somente em 02/10/2019.

DO MÉRITO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Caratinga-MG, na modalidade Concorrência, com a finalidade de contratação de empresa para execução de obra de **recapeamento asfáltico em vias públicas do município de Caratinga-MG.**

Em sessão pública realizada em 25/09/2019 para análise de documentação e julgamento da habilitação dos licitantes, a Recorrente foi considerada inabilitada, em razão de ter apresentado, segundo esta Colenda Comissão, atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional em conformidade com o Edital.

Pois bem.

O argumento da inabilitação desta Recorrente pauta-se na inexistência de comprovação, no atestado operacional e técnico, da execução de serviços de alteamento de PV's e PV's, onde o mesmo encontrasse quantitativos exigidos no edital, dessa forma, a mesma solicita uma nova conferência.



Também ocorre, que o atestado apresentado pela Recorrente consta serviços de pintura de ligação e imprimação, atendendo assim o edital.

Do ponto de vista técnico, a atividade de imprimação é pertinente ao exigido no Edital, pois exige a utilização do mesmo método, porém com material diferente (CM30), derivado do petróleo, cuja aplicação pode inclusive ser considerada mais complexa que o RL, ou seja, há comprovação de capacidade técnica inclusive em nível superior ao exigido pelo Edital.

Ora, é o próprio Edital quem prevê, junto ao subitem 7.1, alínea "c", inciso V, que o atestado técnico deve comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, o que está perfeitamente atendido pela empresa Recorrente.

Vejamos:

IV - Atestado de capacidade TÉCNICO PROFISSIONAL, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com o licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta. Tal(is) atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução mínima de 35% (trinta e cinco por cento) dos quantitativos elencados na planilha orçamentária (integrante do projeto básico), dos seguintes serviços:

E também não se diga que houve descumprimento da comprovação da aptidão técnica em relação aos quantitativos, pois o atestado

operacional e técnico, apresentados contém quantitativos suficientes para comprovação do que foi exigido no Edital para tal item.



Destarte, não há que se falar em descumprimento do Edital, uma vez que a conduta da empresa Recorrente se resume ao simples fato de ter apresentado documentação de capacidade técnica de serviço compatível com o objeto, e inclusive de complexidade superior, o que pode ser comprovado tecnicamente junto ao setor de engenharia deste Município.

Portanto, Colenda Comissão, conforme está comprovado nos autos do processo licitatório, as certidões apresentadas são plenamente válidas, regulares, e devem ser consideradas plenamente eficazes para habilitação desta Recorrente.

Justamente por isso, parece-nos gravemente equivocada a decisão que inabilitou a Recorrente com base em tal argumento.

Além disso, a doutrina e a própria jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que é desarrazoada a exigência de rigorismos inúteis, que limitam e/ou restringem a competitividade, e impedem a própria Administração Pública Municipal de obter a proposta mais vantajosa para contratação do objeto que pretende.

Inclusive, não é permitido ao administrador público fazer incluir no Edital qualquer exigência que restrinja ou que comprometa a competitividade do certame, justamente em observância ao princípio constitucional da isonomia, para que se obtenha a proposta mais vantajosa. Com base nisso, não se admite qualquer tipo de distinção ou preferência entre as empresas, exatamente conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 12.349/2010:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, Colenda Comissão, não é outro o escopo da Lei de Licitações senão o de coibir todo tipo de restrição à competitividade, principalmente o da preferência entre os licitantes.

É, pois, nesta gravíssima ilegalidade que agora incorre a decisão atacada, negando reconhecimento a uma condição de plena regularidade da empresa Recorrente, que não pode restar inabilitada depois de comprovada sua capacidade técnica por certidões cuja autenticidade é firmada em procedimento específico pelo próprio órgão emissor.

Oportuno é o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho sobre esta matéria:

"o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresenta dentro



dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminado o comportamento estatal." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 24).

Quanto ao princípio da competitividade, assevera o mesmo autor:

"Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outro." (Op. Cít. P.215)

Por fim, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que argumentos inconsistentes (ou rigorismos formais) não podem ensejar inabilitação de licitante:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal." (STJ, MS 5606-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, publicado em 10.08.1998).

A Recorrente não pode, portanto, quedar-se inabilitada, uma vez que atende a todos os critérios de habilitação contidos no Edital.

FL 1421
ASS. [assinatura]
D.M.C.

POR TODO O EXPOSTO, é a presente para requerer o recebimento das presentes **RAZÕES DE RECURSO**, com abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para **CONTRARRAZÕES**, nos termos do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, para em seguida, por meio da Comissão Permanente de Licitação, seja **RECONSIDERADA A DECISÃO ATACADA**, em conformidade com o art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, ou, não sendo este o entendimento, nos termos do mesmo dispositivo, seja determinada a subida dos autos à autoridade superior para apreciação do presente recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, **PUGNANDO PELO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, no sentido da revisão da decisão exarada em 25/09/2019, para **HABILITAR A EMPRESA RECORRENTE** para participação na fase de julgamento das propostas no certame em comento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Viçosa, 30 de setembro de 2019.

Michele de Souza Lourenço
MICHELE DE SOUZA LOURENÇO
WORKSERVICE EIRELLI EPP
CONSÓRCIO WORK/SUDESTE/PRESANGER